

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20243000100040 – EPAT 056.554

**RECURSOS:** OFÍCIO Nº 002/2025

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2<sup>a</sup>INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** EVOLUA TECNOLOGIC COM. E SERVIÇOS LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 041/25/1<sup>a</sup>CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter adquirido maquinário para seu ativo immobilizado, acobertando a operação com notas fiscais inidôneas – simulação – de forma a evitar a incidência tributária na operação.

A infração foi capitulada no Art. 107, VII do RICMS/RO. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso VIII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 210.351,76

Multa: R\$ 210.351,76

Valor do Crédito Tributário: R\$ 420.703,52 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via DET (fls. 32) e apresentou defesa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância sob o nº 2024/1/42/TATE/SEFIN/RO, julgou NULO a ação fiscal e declarando indevido o crédito tributário apontado na inicial; O sujeito passivo foi intimado via DET e não apresentou Recurso voluntário; Consta Manifestação Fiscal (DSF 20243700101212) contrária à decisão singular; Consta Relatório desse Julgador e Parecer da Representação Fiscal às fls. 93-100.

Em razão do Recurso de ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter o sujeito passivo adquirido mercadorias para seu ativo immobilizado, acobertando a operação com notas fiscais inidôneas – simulação – de forma a evitar a incidência tributária na operação.

O sujeito passivo vem aos autos, em sua peça defensiva, arguindo: 1) ausência de certeza e liquidez do crédito tributário; 2) suposta falta de fundamentação quanto a incidência do ICMS, por entender não haver prova da simulação; 3) alegação de que o auto deveria ser lavrado contra a empresa diversa, qual seja, USB Serviços de Comunicação Visual Ltda; 4) ao final, pede nulidade do lançamento.

O juiz singular entendeu pela nulidade da ação, em razão de ter reconhecido a ausência de comprovação robusta da simulação alegada pela fiscalização e destacou a precariedade formal e material do lançamento. Fundamentou que não houve prova concreta da inidoneidade das notas fiscais utilizadas na aquisição do maquinário; não foram apresentados contratos, documentos ou demais elementos materiais que comprovassem a ocorrência de fraude; que a responsabilização da empresa adquirente sem a devida demonstração de vínculo direto ao fato gerador é inadequada, sob risco de impor prova diabólica ao contribuinte.

Em resposta, o Auditor Fiscal através da sua Manifestação Fiscal, apresenta argumentos contrários à decisão singular, uma vez que alega: 1) que a decisão anulou indevidamente o auto ao desconsiderar os indícios robustos de simulação constantes do relatório fiscal; 2) que a empresa emitente das notas, USB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, não possui atividade operacional desde 2018, mantendo-se formalmente ativa, o que evidencia o uso de documentos inidôneos com o objetivo de suprimir tributo; 3) que ambas as empresas envolvidas — emitente e adquirente — possuem a mesma responsável contábil, a Sra. e requereu sua inclusão no polo passivo de forma solidária, com base no art. 11-A, XIV, da Lei nº 688/96; 4) Por fim, requereu a manutenção integral do Auto de Infração, com a responsabilização solidária da contadora.

Da análise dos autos, inicialmente, detectamos que o Auto de Infração contém todos os requisitos legais exigidos pelos art. 107 do RICMS/RO, estando devidamente

fundamentado e instruído com o relatório fiscal, notificações, DSF, termos de intimação, fotos, notas fiscais, não havendo, por esta razão, vício formal ou material capaz de gerar nulidade, atendendo-se aos princípios da legalidade, motivação e ampla defesa previstos no art. 5º, II da CF/88.

No mesmo passo, a alegação de desconhecimento da inidoneidade do fornecedor não exime o adquirente de responsabilidade tributária, conforme o art. 9º da Lei nº 688/96 e o art. 88 do RICMS/RO, que atribuem ao adquirente a responsabilidade solidária quando seus atos ou omissões concorrem para o não recolhimento do tributo.

Melhor sorte não teve o contribuinte, ao invocar o Convênio ICMS 70/90 e o art. 3º, V, do RICMS/RO, afirmando tratar-se de bem destinado ao ativo imobilizado e à prestação de serviço tributado pelo ISS, isso porque, a destinação do bem ao ativo imobilizado não afasta a incidência do imposto quando a operação é onerosa e praticada entre pessoas jurídicas distintas, além do que a empresa é contribuinte do ICMS com inscrição estadual ativa. Inegável, pois, a constatação de que o sujeito passivo efetivamente adquiriu os equipamentos descritos nas notas fiscais, que incorporaram seu ativo, claramente demonstrado pelas fotos da autuação, em pleno funcionamento na empresa autuada.

Entendo como correta a posição do autuante, posto que em Fiscalização in loco na empresa emitente dos documentos fiscais, reconhecido como inidôneos, qual seja, USB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, no endereço descrito nas Notas Fiscais, a empresa não existia no local, mas sim a empresa do sujeito passivo EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA. Momento em que, prudentemente, notificou a emitente para informar sua Atualização Cadastral, onde exerce sua atividade econômica, uma vez que não corresponde com o que consta nos documentos fiscais. Ao passo em que a emitente solicitou dilação de prazo para informar atual endereço, justificando mudança recente e reestruturação da estrutura física da empresa.

No entanto, mesmo após transcurso do prazo, não adveio qualquer informação da empresa notificada, o que levou à permanência da irregularidade. Ato sequencial, restou fiscalizar o adquirente das mercadorias, igualmente sendo notificado para comprovar a regularidade da sua operação de compra do maquinário objeto desta autuação, junto ao emitente, porém o sujeito passivo também não atendeu a referida notificação.

Diante da irregularidade cadastral da empresa USB e da não apresentação de documentos que comprovassem a veracidade da compra dos maquinários pela autuada, o autuante corretamente considerou que não ocorreu a operação na forma declarada nos documentos fiscais, visto que não consta nas Notas Fiscais recolhimento de imposto em operação tributável, nem informações complementares sobre eventual isenção ou qualquer outra informação que justificasse a ausência do recolhimento, o que, inevitavelmente, **transpareceu como transação com objetivo de “simular” operações de compra e venda, sem o ônus que isso lhe acarreta.**

Não bastasse isso, o autuante destaca operações de entrada e saídas da empresa USB, onde aponta ausência de registros de entrada de mercadorias nos exercícios de 2023 e 2024, o que demonstra cabalmente que as operações em apreço não tiveram origem no estabelecimento fornecedor declarado, sendo completamente incerta sua real procedência.

Assim sendo, sem ter o emitente e sujeito passivo comprovado qualquer espécie de negociação de compra (contratos, recibos de pagamento ou financiamento bancário e qualquer outro documento relativo a suposta transação), ante a irregularidade constatada perante o emitente, legitimou o autuante a estender esses efeitos à autuada, tornando correta a lavratura do auto de infração por entender que se trata de **operação fraudulenta**, sem correspondência com os documentos fiscais que acobertariam a operação.

No presente caso, restou provado nos autos de forma clara que os equipamentos estavam instalados e em funcionamento no estabelecimento da própria Evolua Tecnologic, sem qualquer comprovação de pagamento que evidenciasse compra real. Ou seja, havia o bem físico, mas não existia a operação comercial verdadeira, configurando **simulação com o objetivo de suprimir o ICMS devido.**

No tocante a solicitação do autuante de Aditamento para incluir Responsabilização de Sra. CPF temos que os artigos imputados como sendo Arts. 11-A, 11-B E 11-C da lei 688/96, devem ser afastados por entender que não procede a responsabilização solidária da contadora, por ausência de base legal, visto que a escrituração não constitui prova cabal que sugira que a mesma saberia sobre a aquisição fictícia. Ademais, o mero fato de atuar como contabilista, tanto da suposta vendedora, quanto da compradora dos produtos objeto

desta autuação, não constitui, por si só, fundamento suficiente para imputar-lhe responsabilidade solidária pelo crédito tributário.

Logo, a responsabilidade da contabilidade é subjetiva e não há conduta prevista em lei, devendo, portanto, não ser considerado o pedido para inclusão da Contadora por responsabilização solidária, nos termos do Art. 11-A, XIV e §1º, II da Lei 688/96.

Sendo assim, diante do cenário de incorreções, sem as devidas retificações e ausência de eventuais comprovações que ilidissem o apontamento de fraude, entendemos que o auto deve prosperar e a decisão de primeira instância deve ser reformada de nula para procedente nos integrais termos do auto de infração.

O Crédito Tributário permanece assim constituído:

Tributo: R\$ 210.351,76

Multa: R\$ 210.351,76

Valor do Crédito Tributário: R\$ 420.703,52 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO de OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **NULO** para **PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 14 de outubro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE  
MATOS  
JUNIOR:

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2<sup>a</sup> Inst/TATE/SEFIN



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20243000100040 – EPAT 056.554  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº. 002/2025  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : EVOLUA TECNOLOGIC COM. E SERVIÇOS LTDA  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR  
**REP. FISCAL** : TARCISIO MARÇAL SILVEIRA BUBNIAK

**ACÓRDÃO Nº 0191/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS PARA ATIVO IMOBILIZADO - NFEs INIDÔNEAS – SIMULAÇÃO - OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos a simulação da operação. A inexistência do fornecedor e a presença do adquirente no local do estabelecimento, com a posse dos equipamentos e a não comprovação da transação econômica, tornam a operação fraudulenta. A destinação do bem ao ativo imobilizado não afasta a incidência do imposto quando a operação é onerosa e praticada entre pessoas jurídicas distintas, além de se tratar de operação tributada em que não houve recolhimento do imposto, nem houve provas da entrada e origem da mercadoria no estabelecimento fornecedor declarado, sendo completamente incerta sua real procedência. Ação fiscal não ilidida. Reformada a decisão singular que julgou NULO para PROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Ofício Provrido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

R\$ 420.703,52 EM 07/05/2024

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2025.

**Fábio Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator